



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430639

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2125561-29.2025.8.26.0000

Relator(a): LUÍS GERALDO LANFREDI

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Eduardo Rabal, em favor de **FABIANA CRISTINA GOUVEIA VENTURA**, contra ato do **Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª Região – São José do Rio Preto**, que indeferiu pleito de prisão albergue domiciliar formulado pela paciente.

Esclarece o impetrante que a coacta foi condenada como incurso no artigo 102 da Lei nº10.741/03, combinado com o art. 61, II, 'e', na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo a autoridade judiciária apontada como coatora expedido mandado de prisão em desfavor da paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta haver sido formulado pedido de prisão domiciliar perante o juízo da execução criminal, o qual restou indeferido.

Afirma que a paciente é portadora de transtorno mental grave, fazendo uso de remédios controlados. Depende, por força disso, de acompanhamento médico regular, bem como vigilância constante.

Entende – assim – presentes os requisitos para a concessão do regime domiciliar. Chama atenção, ainda, para a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas.

Postula, destarte, a concessão da liminar para que a paciente seja colocada em regime domiciliar, sendo expedido contramandando de prisão em seu favor (fls. 01/08).

Eis a síntese do quanto importa.

A paciente foi condenada como incurso no artigo 102, da Lei nº10.741/03 combinado com o art. 61, II, 'e', na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa (fls. 07/04 dos autos da execução).

Interposto recurso de apelação, a r. Sentença foi mantida em sua íntegra (fls. 17/34 dos autos da execução).

O trânsito em julgado operou-se em 20 de setembro de 2024 (fls. 45 dos autos da execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, expediu-se guia de execução penal (fls. 46/48 dos autos da execução).

A autoridade judiciária determinou a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de se verificar a existência de vaga em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime intermediário (fls. 53 dos autos de execução).

Diante de resposta positiva, foi a coacta intimada (fls. 69 dos autos de execução), expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor (fls. 71/72 dos autos de execução).

A defesa veio aos autos requerer que a paciente fosse colocada em regime domiciliar (fls. 73/78 dos autos de execução).

O ministério público, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 95 dos autos da execução).

O pedido, ao fim, foi indeferido (fls. 96/100 dos autos da execução).

No entanto, a defesa nele insistiu (fls. 105/107 dos autos da execução).

E após nova manifestação contrária da acusação (fls. 113 dos autos da execução), aguarda-se a oportuna manifestação judicial a respeito.

Estes são os fatos trazidos ao processo.

A ação constitucional não tem viabilidade.

E deve ser rechaçada *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, a defesa insurge-se contra decisões proferidas pelo juízo da execução e traz à baila matérias que versam sobre questões vinculadas à execução da pena privativa de liberdade, sobretudo questionando o regime inicial de cumprimento da sanção corporal.

Os pedidos formulados pelo impetrante não se apresentam viáveis diante de *habeas corpus*, sobretudo quando não constatada flagrante ilegalidade, como faz crer o representante legal da paciente.

De certo, o *habeas corpus* é ação constitucional que tutela a liberdade de locomoção. Por ser um instrumento processual de urgência e emergência, busca a cessação de todo e qualquer constrangimento ilegal que tenda a impedir ou prejudicar a fruição desse direito fundamental.

Depreende-se de seu rito a celeridade, e de seu âmbito de cognição restrito a sua limitação procedimental.

Aqui, especificamente, o ponto: não se desenha possível a ação constitucional contra decisão que preveja ou desafie recurso específico.

É dizer, o *writ* só se legitima e se viabiliza diante de situações marcadas pela excepcionalidade.

Essa premissa está consagrada em pronunciamentos dos Tribunais Superiores.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRAFICÂNCIA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ART. 42, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Diante da fundamentação oferecida pelo v. acórdão impugnado (tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional), não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime (...) Habeas Corpus não conhecido (STJ, HC nº 536.800/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, J: 22/10/2019, DJe: 29/10/2019).

De mais a mais, as questões debatidas ao longo do cumprimento da pena corporal, portanto, pedidos atinentes às matérias de execução penal, demandam exame/valoração de provas e circunstâncias, o que não habilitar [em substituição] os estreitos limites de cognição pertinentes à presente ação de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é outro, aliás, o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça, e particularmente desta Egrégia 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por parte da decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente. Afirma que a suspensão cautelar da benesse deveria aguardar o trânsito em julgado de uma das sentenças condenatórias relativas aos dois crimes que o paciente cometeu durante o período de provas. Pretendida a concessão de liberdade provisória. Impossibilidade. Não se admite Habeas Corpus que tenha por fundamento conhecimento ou desconstituição de decisão de competência do Juízo das Execuções Criminais, não só porque existe em face de tal decisão recurso específico, mas, sobretudo, porque a Lei de Execuções Penais exige aprofundado exame também de questões de fato, que não pode ser realizado nos estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus. Ainda assim, a consulta aos autos de origem indica que o Juízo das Execuções apresentou justificativa, a princípio, convincente acerca da necessidade de o paciente ter sustado o benefício, ainda que não tenha contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Ausência de constrangimento ilegal configurado. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302629-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

No caso em espeque, para além das decisões proferidas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade judiciária em sede de execução penal estarem devidamente fundamentadas, forçoso convir que o impetrante deixou de impugná-la pela via processual mais adequada [a saber: agravo em execução].

Para que fique ainda mais claro: não nego que o pano de fundo da questão ventilada no *writ* gira em torno da liberdade de ir e vir da paciente.

Todavia, não há nos autos da execução penal registro de que a decisão lá proferida seja teratológica ou tenha sido proferido em completo desalinho com a ordem jurídica.

Aliás, a interposição de recurso próprio permitiria ao Magistrado *a quo* a oportunidade da retratação e à parte contrária manifestar-se.

Por outro lado, nunca é demais admitir que o poder de cautela inerente à atuação judicial foi adequadamente justificado.

E deve, ao menos por ora, ser preservado.

Repito: não há patente ilegalidade na decisão vergastada.

E de ser assim, admitir o *mandamus* redundaria em inexorável supressão de instância.

De mais a mais, forçoso convir que o impetrante requer – também – a substituição da segregação da paciente por medidas cautelares alternativas, tais como previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Hipótese igualmente inviável de se apreciar no presente, em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando de hipótese de cumprimento de pena definitiva, decorrente de sentença condenatória já transitada em julgado.

Mercê dessas circunstâncias, carecendo de fundamento idôneo e que induza à viabilidade da utilização deste *mandamus*, o qual está a ser utilizado de modo inadequado, **sua rejeição liminar, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal é a única providência compatível com o mais elementar rigor procedimental que se exige na espécie.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator